



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.895/92-71
RECURSO Nº. : 84.893
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : ARNO HUGO SOARES
RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO (RS)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.597

TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês do advento do artigo 3º, inciso I da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARNO HUGO SOARES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.895/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.597
RECURSO Nº. : 84.893
RECORRENTE : ARNO HUGO SOARES

RELATÓRIO

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou improcedente a impugnação, mantendo-se, portanto, a exigência fiscal formalizada na Notificação de Lançamento de fls. 195.

O lançamento diz respeito a tributação de rendimentos por sinal exterior de riqueza, não concordando o impugnante tão somente quanto à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD.

Como razões de defesa, argumenta, em síntese:

- a Lei nº 8.177, de 1991, criou a figura da TRD como indexador de tributos, tendo o Supremo Tribunal Federal proferido sentença considerando a TRD como juros e não a título de correção monetária;

- tal fato motivou a sistemática, surgindo a Lei nº 8.218, de 1991, que instituiu a TRD como juros de mora;

- entretanto, também como juros de mora é improcedente a cobrança. Primeiro porque a Lei retroage a fevereiro de 1991. Segundo, porque há um flagrante desrespeito ao princípio de direito intertemporal, ao exigir que o principal e seus acessórios sejam regidos por lei vigente à data de seu nascimento;

- a lei deve dar forma aos negócios futuros e não aos fatos passados, embora se admita a retroatividade, desde que expressamente determinada, devendo prevalecer a garantia constitucional do respeito ao direito adquirido (Constituição de 1988, art. 5º, inciso XXXVI).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11065/002.895/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.597

Mantida a exigência da TRD em primeira instância, conforme entendimento consubstanciado na ementa da decisão ora recorrida, *in verbis*:

“PAGAMENTO DO IMPOSTO - A Taxa Referencial Diária, face ao disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9 da Lei 8177/91, deve ser exigida sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, a título de juros”

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 08.11.93 e, inconformado, ingressou em 06.12.93 com o recurso voluntário de fls. 15/217.

Como razões de recurso, em síntese, a contribuinte volta a se insurgir contra a exigência da TRD, sob os fundamentos que leio em sessão, aos ilustres pares. (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.895/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.597

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a controvérsia nos autos restringe-se à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, tendo por base a Lei nº 8.218, de 1991.

A matéria é por demais conhecida por este Colegiado, que tem adotado o posicionado da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu, por unanimidade de votos, pela inaplicabilidade de TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994.

Merece destaque a ementa do Acórdão nº CSRF/01-01.957, de 18 de março de 1996, que também se refere à vigência da legislação tributária quanto à aplicação de juros de mora equivalentes à TRD, *in verbis*:

“JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91).”

Os fundamentos condutores do referido aresto, que passo a adotá-los no presente julgamento, são a seguir transcritos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.895/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.597

"Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos, que veda a retroatividade das leis, especialmente para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também as regras insertas nos arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional (lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária), c/c o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Os mandamentos legais citados têm a seguinte redação:

Constituição Federal em 1988:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Código Tributário Nacional:

"101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

.....
144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou reformada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.895/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.597

161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Desta forma, os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - omissis.

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional (CTN), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.895/92-71
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.597

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por **mês calendário ou fração**, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos."

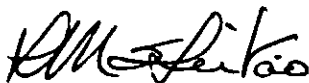
Conclui-se, pois, que aquele Tribunal Superior entendeu que a TRD, como juros de mora só pode ser aplicável a partir do mês de agosto de 1991, entendimento este que esta Câmara também vem adotando.

Dessa forma, é cabível ao fisco exigir os juros de mora com base na TRD a partir do primeiro dia do mês de agosto.

Acrescente-se, ainda, que juro de mora não se enquadra no conceito de tributo. Assim, sua exigência a partir da vigência da Lei que o instituiu é legal, não infringindo, pois, o disposto nos arts. 97, § 1º e 105 do CTN. Não há pois que se falar em direito adquirido, visto que juros de mora são aplicados por ocasião do lançamento, aplicando-se a lei então vigente.

Voto, pois, no sentido de se prover parcialmente o recurso, excluindo-se da exigência os juros de mora calculados com base na TRD até o mês de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO